



PARECER JURIDICO Nº006 – 29/10/25

Referente à solicitação para aditamento de prazo do contrato nº20240168 (processo licitatório n.6.2024-00015), cujo objeto trata-se de locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Zona Rural, destinado ao funcionamento da Escola Alegria, visando suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Acará/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, LOCALIZADO NA ZONA RURAL, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA ALEGRIA, VISANDO SUPRIR A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO ACARÁ/PA.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica, o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 72, III da Lei nº. 14.133/21, que visa a celebração dos Termo aditivo do contrato n. 20240168, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo do contrato em referência.

Para tal fim, foram anexados aos autos todos as certidões e documentos necessários e atualizados pelo locador, VANDO NUNES CHAVES.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, com o intuito de manter um espaço adequado para o desempenho das atividades escolares, devendo assim, o contrato ser prorrogado.

Em oportuno, frisa-se que a prorrogação deverá ser por alguns meses e com os mesmos preços praticados no contrato originário e sem alteração dos valores a serem pagos no exercício de 2025.

Isto posto, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 107 da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 14.133/21, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato em uma de suas Cláusulas traz a possibilidade de prorrogação com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada **OPINA-SE** pela adituação do contrato em voga, pois as necessidades estão devidamente justificadas em amparadas em lei.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará/PA, 29 de Outubro de 2025.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463